



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 319/2015

Recurso Administrativo nº 3105-0113-027.097-3

Processo Administrativo F.A. nº 0113-027.097-3

Recorrente: CGS Incorporações e Participações Ltda

Recorrida: Francisca Rosimeire da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS NA ESTRUTURA DA CASA. MULTA APLICADA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DECISÃO IMOTIVADA REJEITADAS. ARGUMENTOS EM PARTE PROCEDENTES. ADEQUAÇÃO DA MULTA AOS PRESSUPOSTOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCISOS IV, E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3105-0113-027.097-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CGS Incorporações e Participações Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 70.000 (setenta mil) UFIRs-CE para 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 320/2015

Recurso Administrativo nº 3004-976/14

Auto de Infração nº 976/14

Recorrente: Francisco Chagas de Oliveira Calçados - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE ETIQUETAS DE PREÇO NOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I E III, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º, 3º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/2006. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. DESINTERDIÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

PARCIAL CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS TODOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS QUE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3004-976/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisco Chagas de Oliveira Calçados - ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 1.556 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis) UFIRs-CE, bem como determinando o restabelecimento da interdição da empresa, até a juntada aos autos do Alvará de Funcionamento válido, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 321/2015

Recurso Administrativo nº 3411-330/15

Auto de Infração nº 330/15

Recorrente: Elba - Empreendimentos e Participações LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÃO DE SER CONSIDERADAS PARA A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA); E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONSTANDO EM SEU DISPOSITIVO O MONTANTE DE 4.000 UFIRs-CE, QUANDO O CORRETO SERIA 1.066 UFIRs-CE, CONFORME A EXPLANAÇÃO DA DOSIMETRIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3411-330/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Elba - Empreendimentos e Participações LTDA - ME para



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.066 (mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 322/2015

Recurso Administrativo nº 3062-0114-015.811-6

Processo Administrativo F.A. nº 0114-015.811-6

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIA ENCAMINHADA POR CONSUMIDORES AO DECON-CE. AGÊNCIA BANCÁRIA QUE NÃO PRESTOU ATENDIMENTO AOS CLIENTES, NO SETOR DE CAIXAS, EM TEMPO RAZÁVEL PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA EDITAR NORMAS SUPLEMENTARES DE DIREITO FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR EM OBSERVÂNCIA AO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.312/2003. EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA DENTRO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. TEMPO ABUSIVO DE ESPERA COMPROVADO NOS AUTOS. VÁRIOS CONSUMIDORES PREJUDICADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/2003. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3062-0114-015.811-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Bradesco S.A., para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa administrativa no importe de 18.000 (dezoito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 323/2015

Recurso Administrativo nº 3041-0114-011.405-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.405-1

Recorrente: Higor Ângelo Teixeira de Oliveira – ME (Eletro Sorte)

Recorrida: Terezinha Barbosa do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DO CONSÓRCIO DE UMA MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA DA CONSUMIDORA DO CONSÓRCIO POR MOTIVOS PESSOAIS, ENSEJANDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AQUÉM DOS ESPERADOS PELA CONSUMIDORA, GERANDO A RECUSA DA OFERTA E A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE RECUSA DA PROPOSTA FEITA À CONSUMIDORA INSUBSISTENTE A AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE. PRÁTICA DO RECORRENTE DENOMINADA DE “COMPRA PREMIADA”, A QUAL FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CULMINOU NA PARALISAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III; 30; 35; 39, XII; 42; E 51, I, II, IX e X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA CONDIÇÕES DE MICROEMPRESÁRIO DO RECORRENTE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3041-0114-011.405-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Higor Ângelo Teixeira de Oliveira ME (Eletro Sorte)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 100.000 (cem mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 324/2015

Recurso Administrativo nº 1946-0112-014.939-1

Processo Administrativo F. A. nº 0112-014.939-1

Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. RECLAMAÇÃO SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE EFETUAR A CONSUMAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NO SUPERMERCADO, A FIM DE OBTER A GRATUIDADE DO ESTACIONAMENTO, ALÉM DA OBSERVAÇÃO, CONSSTANTE NO “TICKET”, DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE AFASTADA, ANTE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A RECORRENTE E A ADMINISTRADORA TERCEIRIZADA DO ESTACIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 7º, § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PREDECENTES JUDICIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INFORMAÇÕES VERIFICADA, O QUE CARACTERIZA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR DANOS CAUSADOS A VEÍCULOS EM SEU ESTACIONAMENTO PACIFICADA NA ESFERA JUDICIAL, ENSEJANDO A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 130, PELO STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 39, V; E 51, VI DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1946-0112-014.939-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Companhia Brasileira de Distribuição (Extra)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-CE para o importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 325/2015

Remessa de Ofício nº 3380-23.001.001.15-0006360

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0006360

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Smart Fit Escola de Ginástica e Dança LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNEA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA, APRESENTADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ENCAMINHADA AO DECON, REFERENTE A SUPOSTA CLÁUSULA ABUSIVA CONSTANTE EM CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA SMART FIT. CLÁUSULA EM QUESTÃO QUE SE TRATA DE CLÁUSULA PENAL, DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL E CHANCELADA PELO PODER JUDICIÁRIO. ABUSIVIDADE DOS TERMOS DE TAL CLÁUSULA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VISLUMBRADA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3380-23.001.001.15-0006360, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Smart Fit Escola de Ginástica e Dança LTDA, para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 326/2015

Recurso Administrativo nº 3399-0114-024.112-6/23.001.001.14-0024112

Processo Administrativo F.A nº 0114-024.112-6/23.001.001.14-0024112

Recorrente: Viação Itapemirim LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO RODOVIÁRIO FACULTATIVO PELA RECORRENTE, TENDO POR ESTIPULANTE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE – CNU. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ESTIPULANTE DO SEGURO, SEGUNDO O ART. 1º, III DA RESOLUÇÃO Nº 1.454/2006 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. NORMA ESTA QUE PREVALECE SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 107/2004 DA CNSP, LIGADA À SUSEP, POR APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE, PARA AFASTAR A ANTINOMIA APARENTE DAS CITADAS NORMAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA RECORRENTE, DE PRESTAR A INFORMAÇÃO DEVIDA SOBRE A AQUISIÇÃO DO SEGURO SER FACULTATIVA, DESVINCULADA DA AQUISIÇÃO DA PASSAGEM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. VII E VIII; E 39, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3399-0114-024.112-6/23.001.001.14-0024112 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Viação Itapemirim LTDA*, *negando-lhe provimento*, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 327/2015

Recurso Administrativo nº 3608-494/15

Auto de Infração nº 494/15

Recorrente: Antônio de Pádua Freire Magalhães (Tony Shopping Car)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ANTES MESMO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

GRAU, AFASTANDO AS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS RESPECTIVAS FALTAS DOS DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO REFERENTE À FALTA DO REGISTRO SANITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. INFRAÇÃO ÀS DEMAIS NORMAS APONTADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AFASTADAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3608-494/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Antônio de Pádua Freire Magalhães (Tony Shopping Car) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 328/2015

Recurso Administrativo nº 3652-658/15

Auto de Infração nº 658/15

Recorrente: Centro de Beleza Corpo e Mente

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3652-658/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Centro de Beleza Corpo e Mente para **negar-lhe**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

providimento, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa administrativa no valor de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 329/2015

Recurso Administrativo nº 3107-0114-000.068-8

Processo Administrativo F. A nº 0114-000.068-8

Recorrente: Elias M H Tapia ME – Matriz e Bull Motocicletas Eireli Ltda

Recorrido: Marinete Vitalino Amorim

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO E POSTERIOR SURGIMENTO DE VÍCIO. MOTOCICLETA COM VASAMENTO DE GASOLINA. A PROMOTORIA DO PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ARGUIDA PELA SEGUNDA RECORRENTE REJEITADA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS PARTES NA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES VERIFICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 18, §1, INCISOS I, II E III, E 26, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3107-0114-000.068-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Elias M H Tapia ME – Matriz e Bull Motocicletas Ltda para *negar-lhes providimento*, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE a primeira recorrente, e, quanto a segunda, 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 330/2015

Recurso Administrativo nº 2631-0113-031.620-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.620-2

Recorrente: Tim Celular S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA E INTERNET. CONSTATAÇÃO DE FALHAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA OPERADORA RECLAMADA. QUANTITATIVO IMENSURÁVEL DE CONSUMIDORES PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO DO FATO NOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, §2º, 6º, II, III, IV E X, 20, 22 E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC, C/C SÚMULA Nº 01 DA JURDECON; LEI 7.783/89, ART. 10, VII; LEI 8.987/85, ART. 6º, §1º E 2º; ART. 5º, XXXII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2631-0113-031.620-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tim Celular S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 53.330 (cinquenta e três mil trezentos e trinta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 331/2015

Recurso Administrativo nº 3414-0114-025.461-9/23.001.001.14-0025461

Processo Administrativo F.A. nº 0114-025.461-9/23.001.001.14-0025461

Recorrente: Master Empreendimentos Urbanos LTDA

Recorrido: Patrício de Sousa Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FORTALEZA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DAS VAGAS DESTINADAS A IDOSOS, IMPOSSIBILITANDO OS MESMOS DE UTILIZÁ-LAS. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON POR CONSUMIDOR IDOSO QUE FOI PREJUDICADO POR TAL FATO, ENSEJANDO, AINDA, A FORMALIZAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA NO SENTIDO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA COIBIR TAL PRÁTICA, LOGO APÓS O CONHECIMENTO DESTA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DOS CONSUMIDORES QUE OCUPAM INDEVIDAMENTE AS VAGAS IGUALMENTE AFASTADA, POIS CARACTERIZA A INEFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELO FORNECEDOR EM RELAÇÃO AO USO DE TAIS VAGAS. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3414-0114-025.461-9/23.001.001.14-0025461 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Master Empreendimentos*



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Urbanos LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa aplicada no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE ao fornecedor recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 332/2015

Recurso Administrativo nº 3450-58/14

Auto de Infração nº 58/14

Recorrente: Fort Park Estacionamentos e Garagens Ltda - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA, VAGAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES, BEM COMO NÃO É RESPEITADA A TOLERÂNCIA DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DESISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS I E III, ART. 39, INCISO VIII, ART. 51, §1º, INC. III DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º, §4º E ARTS. 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3450-58/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Fort Park Estacionamentos e Garagens Ltda - EPP para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 333/2015

Recurso Administrativo nº 3085-546/2013

Auto de Infração nº 546/2013

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-BANCO. AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO POR DESCUMPRIR A LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13.312/03, QUE PREVÊ O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NOS GUICHÊS DE ATENDIMENTO EM DIAS NORMAIS. VERIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS DE CONSUMIDORES EM QUE FICARAM CONSTATADAS AS VIOLAÇÕES, AS QUAIS MOTIVARAM A PROPOSITURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EM DECISÃO PRIMEIRA, A PROMOTORIA AFOROU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. ARGUMENTOS COLACIONADOS IMPROCEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/90 CDC C/C ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03 E ART. 24, INC. I E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3085-546/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Brasil S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 6.800 (seis mil e oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 334/2015

Recurso Administrativo nº 3522-631/2015

Auto de Infração nº 631/2015

Recorrente: J R de Paiva ME (JR Motos)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS. ESTABELECIMENTO APRESENTOU REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E NÃO DISPONIBILIZOU CERTIFICADO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CERTIFICADO DO C.B. RECURSO INTERPOSTO. RAZÕES COLACIONADAS EM PARTE PROCEDENTES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI N.º 8.078/90 C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04, E DECRETO Nº 28.085/06. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3522-631/2015 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por J R de Paiva ME (JR Motos) para **lhe dar parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.333 (mil trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para 500 (quinhentas), nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 335/2015

Recurso Administrativo nº 3479-460/15

Auto de Infração nº 460/15

Recorrente: Via Varejo S/A (Casas Bahia Mobile)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. FORNECEDOR AUTUADO E SANCIONADO COM MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO PELO DECON. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA, A QUAL MOSTRA-SE ADEQUADA AO CASO CONCRETO. PLEITO DA RECORRENTE DE DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATENDIDO ANTES MESMO DA REMESSA DOS AUTOS A ESTA JUNTA RECURSAL. RECONHECIMENTO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO FORNECEDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3479-460/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por Via Varejo S/A (Casas Bahia Mobile), ante o reconhecimento da falta de condição da ação, decorrente da falta de interesse de agir do fornecedor, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 336/2015

Recurso Administrativo nº 3537-375/15

Auto de Infração nº 375/15

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUÍA BANHEIROS FEMININO E MASCULINO SEPARADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 102, INC. III E IV, ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.787/2003. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DAS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3537-375/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, rejeitando-se as preliminares arguidas, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.109 (sete mil, cento e nove) UFIRs-CE para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 337/2015

Recurso Administrativo nº 3530-638/15

Auto de Infração nº 638/15

Recorrente: Sebastião de Albuquerque da Rocha – ME (Farmácia Mundial)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. VERIFICADO AINDA QUE A EMPRESA NÃO POSSUÍA EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ART. 1º DA LEI Nº 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OBSERVOU AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA INTERDIÇÃO APLICADAS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3530-638/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

conhecer do recurso interposto por Sebastião de Albuquerque da Rocha – ME (Farmácia Mundial) para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 338/2015

Recurso Administrativo nº 3567-622/15

Auto de Infração nº 622/15

Recorrente: W A Fontenele - ME (Gê Cell)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. APRESENTAÇÃO APENAS DOS PROTOCOLOS REFERENTES AO REGISTRO SANITÁRIO E AO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, SEM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE TAIS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE RELATIVA À FALTA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO EM SI MAS HÁ DE SER CONSIDERADA PARA A REDUÇÃO DA MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. I, II E III; 31 E 39, INCS. V E VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. AFASTAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/10, POR SER REFERENTE À IRREGULARIDADE NÃO DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE EXEMPLAR DO CDC NO ESTABELECIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS VISLUMBRADAS NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3567-622/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por W A Fontenele - ME (Gê Cell) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.300 (mil e trezentos) UFIRs-CE para o importe de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 339/2015

Recurso Administrativo nº 3440-373/15

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 373/15

Recorrente: João Tavares da Silva – ME (Pão Nosso Gás)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.738/2003. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3440-373/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por João Tavares da Silva – ME (Pão Nosso Gás) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa administrativa no valor de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 340/2015

Recurso Administrativo nº 3529-484/15

Auto de Infração nº 484/15

Recorrente: Ana Lúcia Girão Sousa - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE OBSERVOU AS CIRCUNTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA INTERDIÇÃO APLICADAS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3529-484/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ana Lúcia Girão Sousa - ME para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 2.200 (dois mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 341/2015

Recurso Administrativo nº 3526-476/15

Auto de Infração nº 476/15

Recorrente: Natural Vida Comércio de Produtos Naturais Ltda EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. REDUÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3526-476/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Natural Vida Comércio de Produtos Naturais Ltda EPP para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.